



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4,835 , de 01 de julho de 19 86

Regulamenta o parágrafo segundo, do artigo 239, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A pensão complementar a que se refere o parágrafo segundo do artigo 239 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, será paga individualmente a cada grupo familiar beneficiário, na forma e condições estabelecidas por esta lei, obedecido o seguinte escalonamento.

- I - a partir de 1º de junho de 1986 para os beneficiários de funcionários falecidos há mais de 10 (dez) anos;
- II - a partir de 1º de agosto de 1986 para os demais beneficiários.

Parágrafo Único - A data-base para contagem do tempo previsto nos incisos deste artigo é o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 1985.

Art. 2º - O direito à pensão complementar se divide em duas parcelas distintas, iguais e independentes, uma pertencente ao cônjuge sobrevivente, e a outra, aos filhos menores, correspondendo cada uma a 50% (cinquenta por cento) do valor total.

Parágrafo Único - As duas parcelas não se comunicam entre si, não sendo admitida a reversão de uma em favor do titular da outra.

Publication of

Em. 02 of 1986

*[Handwritten signature]*



Art. 3º - O valor total da pensão, compreendendo a soma das duas parcelas, é o correspondente à diferença entre o valor da pensão global paga pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP ao grupo familiar e o da retribuição que o funcionário perceberia, se em atividade estivesse.

Art. 4º - A pensão complementar será paga diretamente ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste aos filhos menores ou responsável legal, inclusive a parcela pertencente aos filhos menores, caso em que o chefe da família atua como responsável.

§ 1º - A parcela pertencente ao cônjuge tem caráter de permanência, somente se extinguindo na eventualidade de casamento civil, renúncia ou decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - A parcela pertencente aos filhos dividir-se-á em quotas, se dois ou mais forem os beneficiários, revertendo em favor dos quotistas remanescentes as quotas dos que vierem a perder essa condição.

§ 3º - Perderá a condição de quotista o dependente que:

- I - atingir a maioria civil, salvo se portador de moléstia que o impossibilite de trabalhar;
- II - assumir atividade remunerada de valor superior ao salário mínimo vigente no Estado;
- III - casar civilmente.

Art. 5º - Compete à Secretaria da Administração, através da Comissão Especial de Revisão de Proventos definir o direito individual de cada pensão, bem como de suas parcelas e quotas, devendo constar do ato concessivo a data inicialmente prevista como termo final de fruição do benefício.

Art. 6º - O cônjuge beneficiário ou, na sua falta, o responsável pelos menores, deverá requerer a pensão à Secretaria da Administração, instruindo o pedido com os documentos comprobatórios da condição funcional do extinto.

Parágrafo Único - O ato concessivo da pensão complementar será precedido de processo regular de que conste o his



tórico funcional do autor da pensão, a forma como a pensão do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba tenha sido calculada, se for o caso, o cálculo da diferença e de sua divisão, assim como os fundamentos legais da concessão.

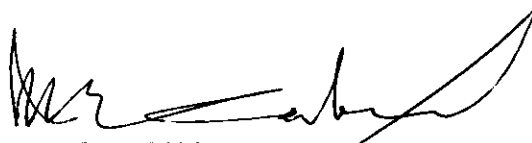
Art. 7º - O Poder Executivo expedirá as normas regulamentares necessárias ao cumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 8º - Passa a denominar-se Comissão Especial de Revisão de Proventos e Pensões, a atual Comissão Especial de Revisão de Proventos da Secretaria da Administração.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito suplementar nunca superior a Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados) e a consignar, nos orçamentos subsequentes, a verba necessária, destinados a cobertura das despesas decorrentes da presente lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA , em João Pessoa, 01 de julho de 1986; 98º da proclamação da República.



MILTON BEZERRA CABRAL  
GOVERNADOR

Carlos Alberto Pinto Manguiera  
Secretário da Administração